



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.728132/2014-09
ACÓRDÃO	2202-011.274 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESCOLA PROFESSORA MODESTINA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE ADITAMENTO FUTURO. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO OU DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Não prospera o pedido de um futuro e incerto aditamento da defesa, em face do dever legal de a impugnação mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III).

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a impugnante apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento de piso, transcrevo abaixo o relatório do acórdão Recorrido:

1. O presente processo (Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 02) tem por objeto impugnação aos seguintes Autos de Infração, lavrados em face da empresa em epígrafe:

1.1 Auto de Infração nº 51.058.037-8, fls. 03, referente às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat/Gilrat, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e apuradas no levantamento DG – PP DECLARADA EM GFIP (07/2010 a 07/2014), no valor total de R\$ 1.067.062,96, consolidado em 07/10/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício qualificada.

1.2. Auto de Infração nº 51.058.038-6, fls. 23, referente às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat/Gilrat, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e apuradas nos levantamentos FP – VLR FP NAO DECLARADO (09/2010 a 11/2011) e PA –PAG CONT INDIVIDUAL SEM GFIP (09/2010 a 11/2011), no valor total de R\$ 57.157,96, consolidado em 07/10/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício.

1.3. Auto de Infração nº 51.058.039-4, fls. 31, referente às contribuições previdenciárias dos segurados não declaradas em GFIP, apuradas nos levantamentos DS – DESC SEG EM FP NAO DECLARADO (09/2010 a 11/2011) e PI – PÁG CONT INDIV NAO DECLARADO (09/2010 a 11/2011), no valor total de R\$ 25.463,55, consolidado em 07/10/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício qualificada.

1.4. Auto de Infração nº 51.058.040-8, fls. 38, referente às contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em GFIP, e apuradas nos levantamentos DG – PP DECLARADA EM GFIP (07/2010 a 07/2014) e FP – VLR FP NAO DECLARADO (09/2010 a 11/2011), no valor total de R\$ 238.407,92, consolidado em 07/10/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício, qualificada apenas no levantamento DG.

2. O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 58/68), nos anexos dos Autos de Infração (fls. 06/22, 26/30, 34/37, 41/57, 69/70, 111/186) e documentos carreados aos autos pela fiscalização (fls.

71/110, 187/189). Do Relatório Fiscal, destaca-se:

a) Simples. Verificou-se nos sistemas informatizados da Receita Federal na Consulta Optante pelo Simples Nacional, em anexo, que a Situação Atual da empresa nº Simples Nacional é Não optante pelo Simples Nacional; Períodos Anteriores: Optante ao Simples Nacional em 01/07/2007 e excluído por Ato Administrativo em 31/12/2007. Desta forma, resta claro que o contribuinte sabia que não podia optar pelo Simples Nacional e, nº entanto, declarou em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social como optante e recolheu algumas contribuições do segurados na GPS — Guia de Recolhimento da Previdência Social, com o código do Simples (2003).

Considerando que o contribuinte não é optante pelo Simples Nacional, **foram lançadas contribuições previdenciárias referentes à parte Patronal e Terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), dos fatos geradores declarados em GFIP (Anexo I) e não declarados, apurados na folha de pagamento, referente ao período de 01/2010 a 12/2013, inclusive 13º salários (Anexo II), as quais não foram recolhidas em função da declaração indevida de opção pelo Simples Nacional pelo contribuinte.**

b) Folha de pagamento. Ao confrontar os valores declarados em GFIP e os valores contidos nas folhas de pagamento fornecidos pelo contribuinte, referente aos meses 09/2010, 06/2011, 10/2011 e 11/2011 ficou constatado que o contribuinte deixou de incluir em GFIP a totalidade dos segurados constantes da Folha de pagamento (Anexo II). **Assim, foram apuradas as contribuições previdenciárias, parte Patronal, parte Segurados e Terceiros referente aos segurados não declarados em GFIP.**

c) Códigos de Levantamento. No lançamento foram adotados os seguintes levantamentos: DG – PP DECLARADA EM GFIP (base de Cálculo retirada das GFIP {Segurados empregados, Pro Labore e Cont. Individual} - remuneração parte patronal e terceiros); PA – PAG CONT INDIVIDUAL SEM GFIP (base de cálculo retirada das Folhas Pagamentos - Pro Labore e contribuinte Individual - remuneração parte patronal); FP – VLR FP NAO DECLARADO (base de cálculo retirada das Folhas Pagamentos {segurados empregados} - remuneração parte patronal e terceiros); PI – PÁG CONT INDIV NAO DECLARADO (desconto dos segurados retirados das Folhas de pagamento parte contribuinte individual e pro labore); e DS – DESC SEG EM FP NAO DECLARADO (descontos dos segurados retirados das folhas de pagamento parte segurado empregado).

3. Cientificada dos lançamentos em 14/10/2014 (fls. 04/05, 24/25, 32/33 e 39/40), a empresa autuada protocolou em 11/11/2014 (fls. 215, 217, 219, 221 e 223) as impugnações fls. 215/216, 217/218, 219/220, 221/222 e 226/224, instruídas com os documentos de fls. 225/292, consideradas tempestivas pelo órgão preparador (fls. 294). Do conjunto de impugnações, elaboradas por COMPROT e DEBCAD, a empresa alega, em síntese e em relação a todos os Autos de Infração, que:

a) Impugnações. A empresa comparece por seu procurador, devidamente constituído e com endereço profissional, onde recebe as intimações de estilo, atacando o processo nº 10120.728132/2014-09 e os Autos de Infração nº 51.058.037-8, nº 51.058.038-6, nº 51.058.039-4 e nº 51.058.040-8.

b) Recolhimentos. Os lançamentos fiscais pautaram-se pelo reconhecimento das GPS registradas no sistema da Receita Federal do Brasil, não considerando recolhimentos de contribuições efetuadas pelo sujeito passivo. Ante a constatação da ausência dos pagamentos no sistema da RFB, os Autos de Infração não consideram uma parcela de recolhimentos de contribuições efetuados pelo contribuinte, o que torna necessária a revisão do lançamento, a luz dos fatos e documentos apontados pela defesa.

c) Simples. No concernente ao uso do regime diferenciado de tributação do simples nacional, a opção de adesão foi formalizada pelo sujeito passivo mediante termo eletrônico, ao passo que o indeferimento a permanência do contribuinte nessa modalidade de apuração de tributos, não observa as condições mínimas para a adoção de defesa do interesse dos privados. Acerca dessa matéria os tribunais entendem que se faz indispensável a comunicação formal do contribuinte para assegurar a defesa de direitos (Súmula STJ nº 429).

No contexto em que a conduta da opção pelo Simples Nacional é apontada como elemento que ensejou parte das diferenças apontadas nos autos, destarte, temos que a ausência de comunicação formal ao contribuinte de matéria de seu interesse, torna sem efeito, parte das diferenças apontadas no trabalho fiscal.

d) Pedido. Requer: (1) a elaboração de aditamento à impugnação e, consoante a atual reunião de documentos, a futura inserção de novos elementos, acolhendo-

se a produção de todas as provas em direito admitidas; e (2) a revisão do feito, ao teor da documentação que ampara a impugnação.

4. É o relatório.

Sobreveio o acórdão nº 06-53.304, proferido pela 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 297-303) que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/07/2014

IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE ADITAMENTO FUTURO. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO OU DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Não prospera o pedido de um futuro e incerto aditamento da defesa, em face do dever legal de a impugnação mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III).

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a impugnante apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 22/09/2015 (fl. 352), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/10/2015 para cada Debcad (fls. 354-361), com conteúdo similar às impugnações apresentadas às fls. 216-224.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas o conhecimento merece esclarecimento.

Veja-se que a Recorrente apresenta Recurso Voluntário que possui o mesmo teor da impugnação, inclusive denomina um dos recursos de “impugnação” (fl. 354).

Ademais, o Recurso Voluntário pede que seja realizada a revisão de ofício do lançamento, matéria que não diz respeito ao contencioso administrativo.

Não obstante, pela análise dos argumentos aduzidos no Recurso Voluntário, que são bem sucintos, a Recorrente alega que:

- Não foram aproveitados os recolhimentos realizados, o que deveria ensejar revisão de ofício do lançamento;
- É indispensável a comunicação formal do contribuinte acerca do ato de exclusão do simples nacional, conforme prevê a Súmula nº 429 do STJ ao exigir o aviso de recebimento para validar citação postal;
- Pede aditamento do Recurso Voluntário para apresentar razões em momento posterior;

Desde já, cumpre destacar que o pedido de aditamento não pode ser conhecido pois a matéria recursal deve ser integralmente aduzida em conjunto com o Recurso Voluntário, sendo possível conhecer apenas de matérias que preencham os requisitos contidos no artigo 16, § 4º, para do Decreto 70.325, de 1972, que autorizam a superação da preclusão.

Ademais, entendo que a DRJ bem enfrentou todos os pontos da insurgência da Recorrente, já que as razões recursais são muito similares às impugnações apresentadas, ocasião em que reconheceu que:

- As razões de defesa e provas devem ser aduzidas em conjunto com a impugnação, razão pela qual indeferiu o aditamento e juntada posterior de documentos;
- Os recolhimentos realizados por GPS foram identificados pela fiscalização sob o código de pagamento 2003 e quitaram as contribuições dos segurados declaradas em GFIP, razão pela qual não foram consideradas para fins de compensação das contribuições lançadas de ofício, cotejadas pela DRJ à fl. 301;
- A exclusão do Simples Nacional já havia se operado anteriormente em processo conduzido pelo Município de Goiânia/GO desde 31/12/2007, conforme consta do Portal do Simples Nacional, razão pela qual não há competência da RFB no tocante à esta matéria, que deveria ter sido alegada perante a junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia em processo próprio que levou à exclusão e, ainda que superada a incompetência, não apresentou razões de defesa que permitisse concluir acerca da irregularidade de sua exclusão ou provas sobre nulidade por ausência de cientificação.

Assim, considerando que a exclusão já havia se operado em procedimento próprio, eventual discussão sobre a regularidade da intimação a atrair a aplicação da Súmula nº 429 do STJ teria de ser suscitada no referido processo, não sendo matéria passível de discussão neste momento.

Não bastasse, para corroborar com este entendimento, a jurisprudência administrativa caminhou no sentido de reconhecer que, a despeito de o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional seja discutível administrativamente, isso não impede o lançamento de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, tenho que os argumentos trazidos pela DRJ são coerentes com o acervo probatório apresentado nos autos e, ausente qualquer razão recursal amparada em prova que permita concluir de forma diversa, é imperiosa a manutenção do acórdão recorrido, razão pela qual adiro aos seus fundamentos, com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura